



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2004025-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Conchas, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO DESTAQUE LTDA e ARNALDO PARISE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48882

Embargos de Declaração nº 2004025-51.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Conchas

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**

Embargados: **COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO DESTAQUE LTDA. E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Tales Novaes Francis Dicler

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do agravante, mantendo a determinação de intimação do requerido para apresentação de documentos faltantes, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, especialmente no que diz respeito à aplicação da multa cominatória.

III. Razões de Decidir 3. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, que fundamentou claramente a decisão de manter a multa cominatória. 4. Os embargos de declaração não se prestam a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente do recurso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento:* 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reapreciação de matéria já decidida. 2. A multa cominatória é a medida adequada para garantir o cumprimento das obrigações de fazer.

Legislação Citada:

- CPC, art. 536, caput e § 1º; arte. 537.

Jurisprudência Citada:

- STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019.
- JTACSP 47/107, Emb. Dec. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso do agravante e manteve a determinação de intimação do requerido para que apresente os documentos faltantes em cinco dias, sob pena multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 (fls. 81/84).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEIXOU DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO IMPOSTA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerido para apresentação de documentos faltantes, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. A agravante alega descumprimento da multa, afirmando estar diligenciando para cumprir as obrigações. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da multa cominatória imposta ao agravante pelo não cumprimento da obrigação de apresentar documentos. III. Razões de Decidir 3. O agravante não cumpriu a obrigação de fazer imposta, justificando a aplicação da multa cominatória conforme o artigo 536 do CPC. 4. A multa é adequada e proporcional, visa garantir o cumprimento das obrigações, sem se mostrar abusiva. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa cominatória é medida adequada para garantir o cumprimento das obrigações de fazer. 2. A proporcionalidade e razoabilidade da multa devem ser observadas, não sendo cabível sua redução quando dentro dos limites adequados. Legislação Citada: □ PCC, art. 536, caput e § 1º; arte. 537, cap.”.

É o relatório.

2. A respeito do prequestionamento que pretende o embargante, cumpre esclarecer que ele é necessário apenas para “*que faça constar do acórdão circunstâncias fáticas aptas a demonstrar, pela mera leitura da decisão recorrida, que a solução normativa pela qual se optou na decisão impugnada (pela via do recurso extraordinário ou do recurso especial) está equivocada, estando-se, pois, assim, em face de uma ilegalidade ou de uma inconstitucionalidade.*” (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Omissão Judicial e Embargos de Declaração. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 260/261 - grifei).

Os presentes embargos de declaração não se prestaram a indicar quais teriam sido tais circunstâncias fáticas que não constaram no corpo do V. Acórdão, caindo por terra a pretensão de prequestionamento, tecnicamente falando.

De tudo, só se pode mesmo inferir com certeza é que os embargos não têm razão de ser, porque no V. Acórdão não há obscuridade, contradição ou omissão alguma. Tudo foi considerado e fundamentado de modo claro, estando o julgamento completo.

3. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressentia dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.

Com efeito, o v. Acórdão foi claro no sentido de que o agravante deixou de cumprir todos os documentos requeridos, levando o juízo a determinar sua intimação para apresentar os documentos faltantes, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Verifica-se que a multa ainda não foi imposta, só será se os documentos não forem apresentados pelo embargante.

A hipótese cominatória visa erradicar eventual desobediência da ordem judicial. Por isso é que não se vislumbra razão para revogação da multa imposta para o caso de descumprimento, pois de acordo com o caput do artigo 536 do CPC, em se tratando de medida que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cumpre ao Juiz, “determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”. E, dentre as medidas possíveis, está a “imposição de multa” (art. 536, § 1º, CPC).

Note-se que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

Na verdade, o embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator